



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 021/2019-SAAE

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA, COMPREENDENDO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ATRAVÉS DE CÂMERAS, CERCA ELETRIFICADA E SISTEMA DE ALARME POR DETECTOR DE PRESENÇA, VISANDO A SEGURANÇA PATRIMONIAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.**

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista à deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na instalação de sistema de segurança, compreendendo monitoramento eletrônico através de câmeras, cerca eletrificada e sistema de alarme por detector de presença, visando à segurança patrimonial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, conforme as especificações e condições dispostas no Edital e seus anexos.

Consta nos autos:

- a) Solicitação do Diretor do SAAE, demonstrando a necessidade de contratação especializada na instalação de sistema de segurança, compreendendo monitoramento eletrônico através de câmeras, cerca eletrificada e sistema de alarme por detector de presença, visando à segurança patrimonial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás em face da necessidade do SAAE, fls. 002/004.
- b) Autuação do procedimento licitatório pela Comissão de Pregão, fls. 005;
- c) Portaria de nomeação da Comissão de Pregão, fls. 006;
- d) Solicitação de Cotação de Preços, fls. 007/13;
- e) Pesquisa de Preços realizada junto com as empresas LEONARDO DE MEDEIROS 87998742100, GIGABYTE NETWORK COMERCIO E SERVICOS EIRELI e LIVRE WIFI TELECOM EIRELI EPP, fls. 014/016.
- f) Mapa de apuração de Preço, fls. 017.
- g) Despacho solicitando a elaboração de Termo de Referência, fls. 018;



- h) Termo de referência com a especificação dos materiais, devidamente aprovado, fls. 020/027;
- i) Termo de autorização de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Diretor Geral, fls. 028;
- j) Relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, fls. 029;
- k) Minuta de edital e anexos, fls. 030/067;

É o breve relatório. Passo ao exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpre observar que o objeto da licitação que é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na instalação de sistema de segurança, compreendendo monitoramento eletrônico através de câmeras, cerca eletrificada e sistema de alarme por detector de presença, visando à segurança patrimonial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás na modalidade **pregão presencial**, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do **menor preço por item**.

A licitação na modalidade de **pregão presencial** possui as seguintes características:

- a) Destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;
- b) Não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- c) Só admite o tipo de licitação de menor preço;
- d) Concentra todos os atos em uma única sessão;
- e) Conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- f) Possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- g) É um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Infere-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por Estados e Municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

A persistir o empate entre as melhores ofertas, **nada impede que Administração proceda ao sorteio da proposta que atenderá o interesse público, observado o disposto no art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002.**

Assinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) relatório de estimativa de impacto orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;
- h) edital numerado em ordem serial anual;
- i) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução;
- k) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- l) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- m) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- n) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- o) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- p) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- q) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- r) indicação das condições para participação da licitação;
- s) indicação da forma de apresentação das propostas;



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



- t) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- v) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- w) indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Vale ressaltar, que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle.

Inclusive, o TCU, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado, conforme se denota do Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

A identificação deste valor médio de mercado (função principal da pesquisa de preços) pode auxiliar a Administração em diversas situações, entre elas: o planejamento da contratação/licitação, a decisão de prorrogação (renovação) contratual ou mesmo a negociação dos preços com o fornecedor já contratado. Por tal motivo, podemos falar na existência de sub funções da pesquisa de preços, relacionadas a vários procedimentos no ambiente das contratações públicas, entre os quais:

- a) Definição da modalidade licitatória (ou mesmo a realização de licitação), quando o valor influencie tal escolha;
- b) Definição de competências sobre a contratação, quando o valor influencie a mesma;
- c) Definição do patamar para percepção de sobre preços;
- d) Identificação de sobre preços em itens de planilhas de custos;
- e) Identificação de proposta possivelmente inexecutável;
- f) Identificação de possível inexecutabilidade em itens das planilhas de custos;
- g) Auxílio à identificação de vantagem econômica na renovação (prorrogação) contratual;
- h) Auxílio à identificação de vantagem econômica na adesão a uma ata de registro de preços;
- i) Auxílio ao gestor na identificação da necessidade de negociação com fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica.

Em face disto, o Valor Estimado para a contratação, tomando o valor médio das propostas, em decorrência da enorme discrepância de preços apresentados, pode dar uma pequena margem de negociação, quando da apresentação dos lances.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Como se percebe à leitura do termo de referência, anexo I, do Edital, a Administração, dentro de sua discricionariedade técnica, descreveu com detalhamento



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



os materiais que pretende contratar, presumindo-se que tal descrição seja a usual de mercado, capaz de garantir qualidade.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

III. CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, eis que o mesmo enquadra-se na legislação de licitações vigente.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

Canaã dos Carajás (PA), 30 de maio de 2019.

Tiago Rosa de Oliveira

TIAGO ROSA DE OLIVEIRA

ASSESSOR JURÍDICO SAAE

ADVOGADO OAB/GO N.º 31.032 e OAB/MG 121.953

Diogo C. Pereira

DIOGO CUNHA PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO – SAAE

ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649